



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer Técnico IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 22/2021

Belo Horizonte, 16 de abril de 2021.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Virgínio Vilela Neto		CPF/CNPJ: 457.054.376-68		
Endereço: Rua Mutun, nº 130		Bairro: Santo Onofre		
Município: Congonhal	UF: MG	CEP: 37.584-000		
Telefone: (35) 99888 0423	E-mail: ambiental.cristianepereira@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Vargem do Cervo		Área Total (ha): 04,80		
Registro nº: 75.805		Município/UF: Congonhal/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3117900-DE459D08DA104402B74921A900F942C5				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,2090	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,00	ha	392.572	7.550.306
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)	
Mata Atlântica				
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 09/03/2021

Data da vistoria: 15/04/2021

Data de emissão do parecer técnico: 19/04/2021

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP do Córrego sem Denominação, afluente do Rio Cervo, sem supressão de vegetação nativa, em área de 00,2090 ha com a finalidade de dar continuidade na canalização fechada do Córrego sem Denominação, realizada pelo município de Congonhal -MG. Foi constatada intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do fato será lavrado Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente –APP do Córrego sem Denominação, afluente do Rio Cervo, sem supressão de vegetação nativa, em área de 00,2090 ha com a finalidade de dar continuidade na canalização fechada do Córrego sem Denominação, realizada pelo município de Congonhal -MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural, denominado Sítio Vargem do Cervo, município de Congonhal/MG, com área total escriturada de 4,8000 hectares e 5,8576 hectares de área levantada (inferior a 4 módulos fiscais), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0013514/2021-48 foi solicitada a canalização de curso d'água em área de 0,2090 hectares em Córrego S/D.

O imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob matrículas número 75805, livro 02, de propriedade de Virgílio Vilela Neto, desde 29/04/2010, conforme certidão de matrícula acostada no referido processo SEI.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel Sítio Vargem do Cervo está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,3404 ha de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, 4,0363 ha de área aterrada e sem utilização atual, 1,8213 ha de área de preservação permanente, conforme quadro de áreas acostada no processo SEI.

O município de Congonhal/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 10,10% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3117900-DE459D08DA104402B74921A900F942C5

- Área total: 4,8425 ha

- Área de reserva legal: 0,1376 ha

- Área de preservação permanente: 0,4163 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,2455ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3117900-DE459D08DA104402B74921A900F942C5

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: **01 (um) fragmento**

- Parecer sobre o CAR:

O Sítio Vargem do Cervo possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3117900-DE459D08DA104402B74921A900F942C5, com área de 0,1376 ha declarada como Reserva Legal.

Foi observado em campo que a área recoberta por mata nativa em estágio inicial foi declarada como Reserva Legal, e que as demais informações do CAR não estão em conformidade ao apresentado no Levantamento Planimétrico do empreendimento (Responsável Técnico, Cristiane Beatriz Pereira, CRBio-MG 76.496/04-D, ART Obra / Serviço nº. MG.20211000101215 acostada ao processo.

A matrícula do imóvel não possui averbação de Reserva Legal as margens da matrícula.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente –APP do Córrego sem Denominação, afluente do Rio Cervo, sem supressão de vegetação nativa, em área de 00,2090 ha com a finalidade de dar continuidade na canalização fechada do Córrego Sem Denominação, realizada pelo município de Congonhal -MG

Segundo informações prestadas pelo requerente a propriedade possui área total levantada de 5,8576 ha sendo coberto por 0,3404 ha de vegetação nativa, e não haverá supressão de vegetação nativa.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401044981539 (R\$571,59) pagamento em 15/12/2020

Taxa Complementar: DAE nº. 1401085364046(R\$ 35,79) pagamento em 19/04/2021

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Baixa

- Unidade de conservação: Não faz parte de nenhuma unidade de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.

- Outras restrições: Lei 20.922/13, Decreto 47.749/2019

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Canalização e/ou retificação de curso d'água

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não consta

5.3 - Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria "in loco", na data de 15 de abril de 2021, acompanhada pelo representante do requerente para subsidiar a análise do processo de Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente –APP do Córrego sem Denominação, afluente do Rio Cervo, sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,2090 ha com a finalidade de dar continuidade na canalização fechada do Córrego Sem Denominação, realizada pelo município de Congonhal -MG

Trata-se de intervenção em área de 0,2090 ha na propriedade Sítio Vargem do Cervo com área total levantada de 5,8576 ha.

A vegetação nativa do local da área solicitada para a supressão foi caracterizada como em estágio inicial de regeneração.

A propriedade objeto de intervenção está localizada às margens da Rodovia BR 459, em área totalmente antropizada, apesar do imóvel estar localizado em área rural, encontra-se inserido em área com características urbanas (iluminação, rede de esgoto, calçamento e imóveis urbanos). Segundo o PUP - plano de utilização pretendido - em uma das divisas da propriedade há uma canalização de curso d'água originário de uma nascente. No interior da propriedade a canalização do curso d'água se estende por aproximadamente 125 m de comprimento. Segundo informações do PUP, anexo ao processo, tal canalização foi realizada pela Prefeitura Municipal de Congonhal em data anterior a 22/07/2008, no entanto, em análise a imagens pretéritas do SoftWare Google Earth foi constatado que a canalização ocorreu em data posterior a 22/07/2008 e sem a autorização do órgão ambiental competente.

Na data da vistoria foi observado que a área objeto da solicitação é formada por curso d'água com aproximadamente 1 metro de largura e com 275 m de extensão, com vestígios de despejo de esgoto doméstico e com parte de sua área de preservação permanente (aproximadamente 20 m) aterrada em toda a extensão da área solicitada e na margem que pertence ao imóvel, e que a app da margem esquerda do mesmo curso d'água que corta o imóvel no fundo da propriedade sofreu intervenção em aproximadamente 76 m de extensão da app.

O aterro da app foi avaliado em aproximadamente dois metros de altura.

Foi observado também que a APP do rio Cervo que limita a propriedade não sofreu intervenção por supressão de vegetação nativa e aterro.

Observou-se também que a propriedade encontra-se com área de aproximadamente 4,000 ha de sua área total nivelada por aterro.

Diante do fato, foi constatado infração ambiental e serão lavrados Autos de Fiscalização e de Infração e comunicado o Ministério Público.

A app da área solicitada para a canalização e que não sofreu intervenção por aterramento encontra-se com vegetação em estágio inicial de regeneração.

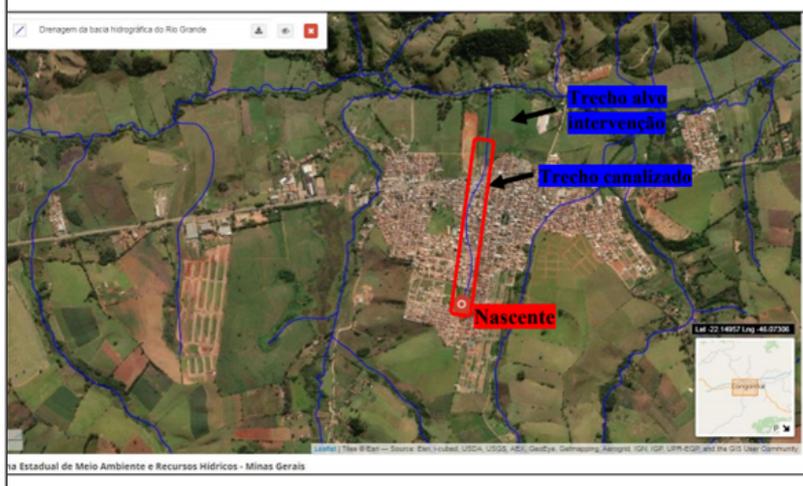


Imagem extraída do PUP - indicando nascente, área canalizada e área solicitada para canalização



Imagem datada de 10/07/2007 - Área total da propriedade com parte da propriedade não constando a canalização e o aterro



Imagem datada de 11/08/2008 - Área total da propriedade apresentando intervenção para a canalização de parte curso d'água no interior da propriedade.



Imagem datada de 29/11/2020 apresentando o aterro de parte da propriedade e parte da app e com a intervenção realizada para canalização de parte do curso d'água no interior da propriedade.



Foto 1 - Visão geral da propriedade, com área aterrada.



Foto 2 - Visão geral das apps localizadas ao fundo da propriedade.



Foto 3 - App objeto da solicitação em parte aterrada e parte com vegetação em estágio inicial de regeneração.



Foto 4 - curso d'água objeto da solicitação .

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: Latossolo Vermelho Distrófico típico (LVD2), textura argilosa,

- Hidrografia: A propriedade conta como Recurso Hídrico em divisa á direita um Córrego S/D, afluente do Rio Cervo, e aos fundos em divisa com o rio Cervo, que está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí. De acordo com o Comitê de Bacia Hidrográfica do IGAM o Rio Sapucaí que integra a bacia do Rio Grande correspondente à UPGH GD5

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo informações do PUP a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, em região de Formação de Floresta Estacional Semidecidual. A vegetação predominante na propriedade é caracterizada por pastagem, pela presença de *Brachiaria* sp. Na APP do Rio Cervo há presença de pequenas formações de fragmentos florestais, sendo que grande parte desta APP está desprovida de vegetação. Ressalta-se que no maior trecho da propriedade não há

presença de quaisquer tipos de vegetação. Ressalta-se que é uma área onde iniciou-se uma terraplanagem no ano de 2011 e era utilizada para realização de eventos culturais do município de Congonhal.

- Fauna: Conforme informações do PUP em decorrência das transformações antrópicas ocorridas ao longo dos anos a fauna da região é reduzida. Comparativamente aos demais grupos de vertebrados e considerando o amplo espaço de trânsito livre, a avifauna é o grupo mais amostrado. Em levantamento bibliográfico através do IDE-SISEMA (2020) foram identificadas as espécies da avifauna como: alma de gato, sabiá, garça-vaqueira, tico-tico.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

6. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de propriedade rural com área de 4,8000 ha, onde é solicitada intervenção ambiental para a canalização de parte curso d'água no interior da propriedade.

Em análise a documentação apresentada e o disposto na legislação vigente constatamos que:

A Lei Estadual 20.922/13 possibilita três formas de intervenção em área de preservação permanente em seu art. 12, sendo os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Por sua vez, de forma taxativa, enumera junto ao art. 3º, quais são os casos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- c) as atividades e as obras de defesa civil;*
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:*
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;*
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;*
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;*
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Ainda, a Deliberação Normativa COPAM 236 estabeleceu outros casos considerados de baixo impacto:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;
- IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;
- V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;
- VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a larguramáxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;
- VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;
- X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Desta forma nos casos possíveis de intervenção em APP, não verificamos a intervenção (canalização de curso d'água - 298 m) como considerada de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, quando em meio rural.

Dessa forma, a solicitação de canalização de curso d'água em área rural, neste processo, não está de acordo com a legislação vigente.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção sem supressão de vegetação nativa, em área de 00,2090 ha com a finalidade de dar continuidade na canalização fechada do Córrego S/D na propriedade Sítio Vargem do Cervo, município de Congonhal, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 20/04/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28224340** e o código CRC **6770C9CB**.